

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2018 que:  
“Institui, no calendário oficial de feriados do Município de  
Iratí, o dia 27 de novembro, em comemoração ao dia de  
Nossa Senhora das Graças.”.**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, cujo objeto consiste em instituir, no calendário oficial de feriados do Município de Iratí, o dia 27 de novembro, em comemoração ao dia de Nossa Senhora das Graças.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, elucida-se a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no art. 22, I da Constituição Federal.

Neste sentido, deve-se ter em vista que a União Federal detém a competência originária para legislar sobre matéria relativa a instituição de feriados civis, por envolver consequência nas relações empregatícias e salariais, na medida em que influencia na interrupção do expediente, dia de repouso remunerado, compensação de jornada, obrigações para os empregados.

Em observância à referida competência, a Lei Federal nº 9.093/95, estabelece em seu art. 1º que “*são feriados civis: I- os declarados em lei federal; II- a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal*”. Ademais, o art. 2º da Lei supracitada preconiza que: “*São feriados religiosos os de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*”

Deve-se sopesar que a Carta Magna confere aos Municípios no art. 30, I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.035/95, autorizou os Municípios, através de seu art. 2º, a legislarem sobre feriados religiosos, no limite de quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão, respeitada a tradição local.

Destarte é que, segundo o dispositivo legal, os Municípios detêm a liberalidade de fixarem, por lei, três feriados religiosos. O Município de Irati estabeleceu, através da Lei Municipal nº 638/85, que são feriados municipais religiosos em Irati: (1) *Sexta Feira da Paixão*; (2) *“Corpus Christi”*; e (3) *08 de setembro: Dia de Nossa Senhora da Luz*.

Por conseguinte, ainda resta uma data no limite reservado a este Município para a instituição do feriado pretendido, que se inclui dentre os de caráter religioso.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de maio de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)